



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.001154/2010-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.647 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** FUNDACAO FAFILE DE CARANGOLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2008, 2009

INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.

RELEVAÇÃO DAS MULTAS. INFRAÇÃO REFERENTE A FATOS GERADORES ATÉ 01/2009. APLICAÇÃO DO ART. 144 DO CTN.

O Decreto 3.048/99 revogou o disposto no art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, que conferia a relevação das multas se o infrator corrigir as faltas, for primário e não houver circunstância agravante. Indiferentemente da revogação, o contribuinte tem direito ao benefício se os fatos geradores apontados tiverem ocorrido até a edição da publicação da alteração, por conta da aplicação do art. 144 do CTN.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de relevar a multa lavrada com base nas competências do período de outubro a novembro de 2008.

*(Assinado Digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Processo nº 10630.001154/2010-36  
Acórdão n.º **2803-002.647**

**S2-TE03**  
Fl. 179

---

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

## Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da DRJ, que manteve parcialmente o crédito tributário oriunda da aplicação de multa por descumprimento do disposto no art. 32, IV, da Lei n. 8.212-1991, por ter deixado de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação Previdência Social - GFIP, na competência 13/2008, bem como entregou a GFIP com atraso (após o prazo fixado na legislação) nas competências out/2008 a dez/2008, de jan/2009 a jul/2009, dez/2009 e 130/2009 (quadro anexo), infringindo o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, com a redação dada pela MP no 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009. O julgamento *a quo* excluiu do lançamento com referência à competência de 13/2008.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: inaplicabilidade do art. 32-A, II, da Lei n. 8.212/1991, em razão da ausência de intimação prévia para apresentação, e necessidade de atenuação e relevação da multa.

Esse é o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - O argumento da inaplicabilidade do art. 32-A, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, por ausência da intimação prévia para apresentação das GFIPs ou esclarecimentos, antes da aplicação da multa, não merece acolhimento.

Vide o texto integral do dispositivo:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II–R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Em que pese o a impossibilidade de afastamento da multa em face de denúncia espontânea do art. 138, do CTN, pois é vedado ao CARF afastar a aplicação da lei ordinária em razão de inconstitucionalidade, conforme determina o art. 62 e 62-A, do Anexo II, do RICARF.

Observa-se que as competências recorridas, as GFIPs foram todas entregues antes da fiscalização, logo não haveria necessidade de intimação prévia para nova entrega(envio) das mesmas, apenas o pedido de esclarecimentos que consta nos autos e no próprio lançamento nos Termos de Intimação Fiscal n. 2º e 3º (fls. 22/23 e 25/26). Tanto que a multa foi calculada considerando o §1º, I, do dispositivo citado, redução de 50%.

Assim, não merece razão a recorrente.

III - Quanto à possibilidade de atenuação e relevação da multa, em razão da aplicação do art. 656 da IN 03/2005, deve ser analisado que o mesmo dispositivo tratava de interpretação da norma do art. 291, do RPS (Dec. 3048/1999), que fora revogado pelo Decreto n. 6727, de 12 de janeiro de 2009.

Como sempre defendido por este relator, Instruções Normativas tem natureza meramente interpretativa das normas de hierarquia superior, caso a norma de hierarquia superior que é objeto da interpretação seja revogada, a inferior não poderá se aplicada. Assim, pela aplicação do art. 656, da IN/2005, não pode justificar a atenuação ou relevação da multa.

Contudo, verifica-se nos autos que antes fiscalização, inclusive antes da impugnação de primeiro grau, a contribuinte apresentou as GFIPs referentes às competências 10, 11 e 12/2008, referentes a fatos geradores anteriores à revogação do dispositivo 291, do RPS.

A infração (deixar de apresentar a GFIP até o sétimo dia do mês posterior ao mês dos respectivos pagamentos) ocorreu antes de 13.01.2009, data da publicação do Dec. n. 6.727/2009, que revogou o disposto no art. 291, §1º, do Dec. n. 3048/1999(Regulamento da Previdência Social-RPS), que conferia a relevação das multas se o infrator corrigir as faltas até a data final para apresentação da defesa, for primário e não houver circunstância agravante pois

aquele momento. Sobre a relevação da multa, a legislação que tratava do assunto determinava o seguinte:

*291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

Contudo, observando-se o ato infracional ocorreu antes da publicação do Dec. 6727/2009, o momento da incidência das normas referentes à data de ocorrência do fato gerador da norma sancionadora deve observar o art. 144 do CTN, in verbis:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

Assim, considerando que a recorrente apresentou os documentos solicitados no prazo de defesa, sendo primário e não ter sido apurado qualquer agravante, bem como que as regras aplicáveis ao caso é a da data da infração deve ser a multa relevada.

Esse entendimento é o mesmo de outros julgados do CARF/MF, como transcreve-se um exemplo:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/08/2006 a 30/11/2007 RELEVAÇÃO DAS MULTAS. INFRAÇÃO REFERENTE A FATOS GERADORES ATÉ 01/2009. APLICAÇÃO DO ART. 144 DO CTN.**

*Até janeiro de 2009, o Decreto 3.048/99 Regulamento da Previdência Social (RPS) previa em seu art. 291, §1º a relevação das multas se o infrator corrigir as faltas, for primário e não houver circunstância agravante. Apesar da revogação de tais dispositivos pelo Decreto 6.727/2009, o contribuinte tem direito ao benefício se os fatos geradores apontados tiverem ocorrido até a edição da novel legislação, por conta da aplicação do art. 144 do CTN. (Ac. N. 2301-003.197, Rel. Cons. Mauro José Silva, 1ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF, julg. 20.11.2012.)*

Dessa forma, está claro e fundamentado o dever de relevar a multa lançada.

## **V - Conclusão**

Isso posto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO, no sentido de relevar a multa lavrada com base nas competências do período de outubro a dezembro de 2008.

Processo nº 10630.001154/2010-36  
Acórdão n.º **2803-002.647**

**S2-TE03**  
Fl. 184

---

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA